



678

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Apelação Cível

2012.066957-1

Origem: Capital/Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Certifico que a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

Tomaram parte no julgamento: Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli - Relatora, Desembargador Guilherme Nunes Born e Desembargador Mariano do Nascimento.

O Exmo. Desembargador Guilherme Nunes Born, a teor do art. 552, § 3º, do CPC, deu-se ciente do relatório e aceitou funcionar como revisor.

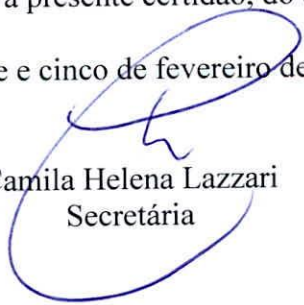
Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Mariano do Nascimento.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Tycho Brahe Fernandes.

Observações: Sustentação oral pelo Dr. José Antônio Homerich Valduga e Dr. Marcelo Pereira Piazza.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dezesseis.


Camila Helena Lazzari
Secretária



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 2012.066957-1, da Capital
Relatora: Des. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ARTIGO 94, INCISOS I E II, DA LEI N. 11.101/2015. INSOLVÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. QUEBRA DECRETADA.

"O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ, REsp. n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18-9-2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.066957-1, da comarca da Capital (Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências), em que é apelante Bubmac Administradora de Bens e Participações Ltda., e apelada Comércio e Representação Santa Mônica Ltda.:

A Primeira Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mariano do Nascimento, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Subst. Guilherme Nunes Born.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2016.


Janice Goulart Garcia Ubialli
RELATORA

Gabinete Des. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 2012.066957-1

2

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Bubmac Administradora de Bens e Participações Ltda. da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências da comarca da Capital que, nos Autos n. 023.11.038214-8, extinguiu o processo, nestes termos:

Isso posto, tratando-se de pedido juridicamente impossível vez que não se revelam presentes as condições do art. 94, II, da Lei n. 11.101/05, julgo EXTINTO o presente processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Segundo a instância inferior, "a autora ajuizou a presente ação de falência no intuito de ser quitado o débito, pois não foram esgotadas as possibilidades de resgate da dívida de maneira menos gravosa e coercitiva", como orienta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Para a apelante, o pedido é juridicamente possível, porque previsto na legislação (Lei n. 11.101/2005); e os requisitos para a declaração da falência estão preenchidos (art. 94, I e II, da Lei n. 11.101/2005). Por isso, pede, ao final, a quebra da empresa apelada.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Gabinete Desa. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 2012.066957-1

3

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Esta Câmara, no julgamento anterior do agravo regimental, considerou impossível a homologação do acordo celebrado entre as partes, por eventualmente prejudicar direitos de terceiros, o que limita o objeto recursal à (im)possibilidade de decretação da falência da apelada.

O pedido de falência realizado por Bubmac Administradora de Bens e Participações Ltda. em desfavor de Comércio e Representação Santa Mônica Ltda. fundamenta-se no art. 94, I e II, da Lei n. 11.101/2015. Segundo as normas contidas nesses dispositivos, "será decretada a falência do devedor que":

(I) sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; ou

(II) executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Para o STJ, as hipóteses de "impontualidade injustificada (inciso I)" e de "execução frustrada (inciso II)", modalidades de "insolvência jurídica", são objetivas, ou seja, independem do estado econômico do devedor. Configurada qualquer uma delas, a falência pode ser pleiteada, ainda que eventualmente o ativo da empresa supere o valor da dívida (cf. REsp. n. 1.433652/RJ, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29-10-2014).

Dessa forma, o processamento das execuções de Autos n. 023.99.017217-4 e 023.99.01588-0, propostas contra o apelado, cujos valores exequendos ultrapassam R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), justificam o pedido de quebra com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2015, porque não garantidas com bens suficientes, conforme apontam as certidões de fls. 239-240 e 280-281.

Sobre o assunto, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

Gabinete Desa. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 2012.066957-1

4

O empresário devedor que, executado, não paga, não deposita, nem nomeia bens à penhora no prazo legal incorre em execução frustrada (LF, art. 94, II). Trata-se da hipótese mais usual dos pedidos de falência, tirante os fundados na impontualidade. Se está sendo promovida contra o empresário uma execução individual, isso significa que ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). Por outro lado, se não nomeou bens à penhora, é sinal de que talvez não disponha de meios sequer para garantir a execução. Esses fatos denunciam a insolvabilidade do executado e possibilitam a decretação da falência (*Comentários à lei de falências*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva. pp. 348-349).

Ao contrário da argumentação da apelada e dos fundamentos da sentença, a finalidade da presente ação não foi desvirtuada, porque a falência foi requerida somente após o apelante ver frustrada a satisfação do seu crédito de mais de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), em execuções garantidas com bens onerados cujo valor total não alcança R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Além do mais, as execuções de Autos n. 023.99.017217-4 e 023.99.01588-0 foram suspensas pelo Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário da comarca da Capital, onde tramitam, até a definição do presente processo de falência (prejudicialidade externa), conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, REsp. n. 733.060/MG, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 2-12-2009).

Portanto, decreta-se a falência da apelada.

Invertam-se os ônus de sucumbência.

Desentranhe-se a petição de fl. 406, referente a outro processo.

De volta os autos à origem, a instância inferior para as providências previstas no art. 99 da Lei n. 11.101/2015.

Por fim, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, ocasião em que se dão por superados os prequestionamentos no que tange aos diplomas invocados, sobre os quais a presente decisão não se tenha manifestado.

Gabinete Desa. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 2012.066957-1
Relatora: Desa. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Bubmac Administradora de Bens e Participações Ltda. da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências da comarca da Capital que, nos Autos n. 023.11.038214-8, extinguiu o processo, nestes termos:

Isso posto, tratando-se de pedido juridicamente impossível vez que não se revelam presentes as condições do art. 94, II, da Lei n. 11.101/05, julgo EXTINTO o presente processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Segundo a instância inferior, "a autora ajuizou a presente ação de falência no intuito de ser quitado o débito, pois não foram esgotadas as possibilidades de resgate da dívida de maneira menos gravosa e coercitiva", como orienta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Para a apelante, o pedido é juridicamente possível, porque previsto na legislação (Lei n. 11.101/2005); e os requisitos para a declaração da falência estão preenchidos (art. 94, I e II, da Lei n. 11.101/2005). Por isso, pede, ao final, a quebra da empresa apelada.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2016.

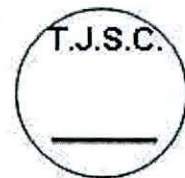

Janice Goulart Garcia Ubialli
RELATORA

Gabinete Desa. Subst. Janice Goulart Garcia Ubialli

... é cópia do original assinado digitalmente por LARISSA NASCIMENTO GUEDES.
11.8.24.0023 e código 70C0998.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



689

Apelação Cível nº 2012.066957-1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a parte dispositiva do acórdão de fl.(s) retro, proferido nos autos em epígrafe, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, edição n. 2299 - (www.tjsc.jus.br), no Edital nº 5461/16, considerado publicado no dia 01/03/2016, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Florianópolis, 1º de março de 2016.

Divisão de Editais
Diretoria de Recursos e Incidentes



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico, para o conhecimento dos interessados, que:

- O venerando acórdão de folha(s) retro, publicado(a) no Edital nº 5461/16, transitou em julgado em 16/03/2016.

- Até 21/03/2016, os presentes autos aguardaram na Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes o prazo estabelecido no art. 4º do provimento nº 07/87, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Florianópolis, 08/04/2016.

Andreza P. Koelzer

Andreza Papaleo Koelzer - Chefe da Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes

REMESSA

Ao(s) 8 dia(s) do mês de abril de 2016, nesta cidade de Florianópolis, na Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, remeto os presentes autos a(a/o) Sr(a) Chefe de Cartório.

Andreza P. Koelzer

Andreza Papaleo Koelzer - Chefe da Divisão de Cumprimento de Acórdãos e Processamento de Incidentes